



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE COSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.558, DE 2019, E APENSOS.

Apresentação: 05/08/2023 20:32:55.983 - PLEN
PRLP 1 => PL 4558/2019
PRLP n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.558, DE 2019

Apensados: PL nº 2.447/2023 e PL nº 3.126/2023

Declara direitos das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras e dá outras providências

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, de autoria do Deputado Marreca Filho, visa a proporcionar às pessoas com sequelas graves de queimaduras o direito à assistência integral necessária à reinserção social, com reabilitação física, estética, psicológica, educacional e profissional. Consideram-se sequelas graves a perda total ou perda integral de função de membro ou órgão; a redução de função de membro ou órgão igual ou superior a trinta por cento; danos estéticos por hipertrofia das cicatrizes; e traumatismo ou danos psicológicos. O projeto dispõe que o Sistema Único de Saúde – SUS preste assistência integral por meio de equipes profissionais multidisciplinares, assegurado tratamento cirúrgico integral das sequelas e fornecimento gratuito de órteses, próteses ou outros equipamentos necessários ou úteis, e que as sequelas graves de queimaduras integrem em caráter permanente a lista de moléstias aludidas no artigo 26, II e no artigo 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe ainda que todos os benefícios e isenções fiscais federais concedidos a portadores de doenças graves, inclusive os relativos ao imposto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Apresentação: 05/08/2023 20:32:55.983 - PLEN
PRLP 1 => PL 4558/2019
PRLP n.1

sobre a renda, sejam estendidos às pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras, além de transporte público gratuito e o uso de vaga de estacionamento especial para pessoas portadoras de deficiência, aplicando-se ainda as disposições da Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989 e do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que a regulamentou. Por fim, dispõe que os poderes públicos proverão a inserção ou a reinserção profissional das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de remediar a condição atual das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras, que reclama apoio políticas públicas voltadas a promover sua inserção ou reinserção social.

Tramitam conjuntamente duas outras proposições:

— Projeto de Lei nº 2.447, de 2023, do Deputado Jonas Donizette, que tem o mesmo objeto e idêntica redação;

— Projeto de Lei nº 3.126, de 2023, do Deputado Carlos Jordy, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever como hipótese de deficiência física as sequelas de ordem física, psicológica e emocional sofridas médios e grandes queimados, capazes de comprometer a plena integração social e o pleno exercício de direitos e liberdades fundamentais.

A matéria foi despachada às Comissões de Saúde, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Apresentação: 05/08/2023 20:32:55.983 - PLEN
PRLP 1 => PL 4558/2019

PRLP n.1

II.1 – PELA COMISSÃO DE SAÚDE

Considero, sem dúvida, meritórias as iniciativas ora examinadas. Os pacientes que sofrem graves queimaduras, mesmo quando adequadamente tratados, podem desenvolver sequelas extremamente incômodas e incapacitantes. A substituição de tecido normal por cicatrizes hipertróficas, além dos aspectos estéticos e funcionais, pode ser grave a ponto de impedir movimentos, garrotear membros e mesmo de limitar os movimentos respiratórios. Essas pessoas merecem todo o cuidado e todo o apoio necessário para a recuperação e a reintegração.

Devemos, todavia, reconhecer a necessidade de realizar alguns aperfeiçoamentos ao texto, sob o ponto de vista técnico, da terminologia, da técnica legislativa e da harmonização com a legislação vigente, de modo a aprovar um documento claro, sucinto e efetivo. Para tanto, houvemos por bem elaborar um substitutivo, o qual, ao exame cuidadoso, mantém não apenas os objetivos, mas também surte os mesmos efeitos.

Um aspecto a notar é que estendemos o alcance inicial do projeto a todas as vítimas de queimaduras, não apenas aquelas com sequelas graves, para dessa maneira garantir a todas elas o acesso aos meios de tratamento e recuperação. Constatadas sequelas, o projeto trata das medidas destinadas especificamente às pessoas que as tenham. Outro aspecto importante é que o substitutivo abstém-se de tratar de detalhes técnicos que cabem à avaliação especializada.

Por fim, destacamos que o moderno conceito de deficiência é incompatível com a designação peremptória de uma determinada patologia como uma deficiência. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, determina em seu art. 2º, § 1º, que a avaliação da deficiência será “*biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e que considerará, além dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Apresentação: 05/08/2023 20:32:55.983 - PLEN
PRLP 1 => PL 4558/2019

PRLP n.1

limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação". É uma avaliação completa, que leva em conta todas as circunstâncias de vida, que sem dúvida favorecerá as pessoas com sequelas de queimaduras e que se encontra em plena consonância com os objetivos dos nobres autores.

II.2 – PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Verifica-se que as proposições em análise envolvem ações que se encontram no âmbito de atribuições do Sistema Único de Saúde e previstas no ordenamento jurídico vigente, além de tratar de direitos que são objeto de ações específicas e regulares no sistema público de saúde.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos projetos, entendemos não haver óbices a sua aprovação, já que resultam em geração de despesa.

Assim, pode-se concluir que toda a matéria em análise pode ser considerada compatível e adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

II.3 – PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Quanto à constitucionalidade dos projetos, entendemos que se encontram atendidos os requisitos sobre os quais dispõem os arts. 48, 59 e 61 da Constituição Federal e, no tocante a sua juridicidade da matéria, não encontramos problemas. No tocante à técnica legislativa, avaliamos que as proposições originalmente apresentadas necessitam aperfeiçoamentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

II.4 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, e dos apensos projetos de Lei nº 2.447, de 2023, e nº 3.126, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária entendendo não haver implicação em receitas ou despesas públicas na eventual aprovação dos projetos de lei nº 4.558, de 2019, nº 2.447, de 2023, e nº 3.126, de 2023, nem do substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade e juridicidade dos projetos lei nº 4.558, de 2019, nº 2.447, de 2023, e nº 3.126, de 2023, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SILVIA CRISTINA
Relatora

2023-12363

LexEdit



* C D 2 3 9 4 6 8 0 9 0 2 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO**

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº N° 4.558, DE 2019

Apensados: PL nº 2.447/2023 e PL nº 3.126/2023

Apresentação: 05/08/2023 20:32:55.983 - PLEN
PRLP 1 => PL 4558/2019

PRLP n.1

Dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às pessoas vitimadas por queimaduras são assegurados todos os meios disponíveis necessários para sua recuperação e reabilitação física, estética, psíquica, educacional e profissional, visando a sua reintegração na sociedade.

Art. 2º Às pessoas vitimadas por queimaduras é assegurada assistência integral pelo Sistema Único de Saúde – SUS em todas as etapas do processo de recuperação, com disponibilização dos recursos necessários à resolução de cada caso, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, sendo vedada toda discriminação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se estende ao tratamento das sequelas de qualquer natureza porventura decorrentes das queimaduras.

Art. 3º Para as pessoas que permanecerem com sequelas de queimaduras será assegurado a realização da avaliação prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinação da gravidade das sequelas e da avaliação da existência e do grau de deficiência.

Art. 4º Constatada a existência de deficiência, a pessoa com sequela de queimadura será considerada como pessoa com deficiência, fazendo jus aos mesmos direitos legalmente atribuídos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.



* C D 2 3 9 4 6 8 0 9 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Apresentação: 05/08/2023 20:32:55.983 - PLEN
PRLP 1 => PL 4558/2019

PRLP n.1

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SILVIA CRISTINA
Relatora

2023-12363



LexEdit

* C D 2 3 9 4 6 8 0 9 0 2 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239468090200>